



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000432117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000214-56.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante PAULO GILBERTO PAVAN, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000214-56.2023.8.26.0296
Apelante: Paulo Gilberto Pavan
Apelado: Município de Santo Antônio de Posse
Comarca: Jaguariúna
Voto nº 43.224

Apelação Cível – Servidor Municipal (motorista de ambulância) – Adicional de insalubridade – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no período de setembro de 2019 a janeiro de 2020 – Sentença de improcedência – Recurso pelo autor – Desprovemento de rigor. LCM nº 01/1991, que previu em seu artigo 148 a necessidade de edição de lei municipal regulamentadora - Norma que não é autoaplicável, possuindo eficácia limitada - Superveniência de lei municipal (LCM nº 14/2019), regulamentando a matéria com vigência a partir de março/2020 - Inviável concessão do adicional em período anterior à lei regulamentadora - Vedação ao Judiciário para aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF - Improcedência que se impunha - Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 786/793, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Paulo Gilberto Pavan** em face do **Município de Santo Antônio de Posse**, assim decidiu: ***“JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita”.***

Inconformado, recorre o autor (fls. 811/835). Pretende a reforma da r. sentença ***“a fim de condenar o recorrido ao pagamento, de adicional de insalubridade de 30% [percentual aplicado aos demais servidores até o advento da Lei Complementar nº 14 de 2019], nos termos da Lei Complementar nº 01, de 1991”.*** Aponta que a prova pericial comprovou que o autor realiza atividades insalubres.

Processado o recurso, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pela municipalidade (fls. 908) e subiram os

autos.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 912/913).

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Trata-se de uma ação movida por servidor público municipal, que ocupou o cargo de motorista de ambulância, na qual solicitou o recebimento do adicional de insalubridade, correspondente a 30% de sua remuneração, com reflexos em outras verbas funcionais, referente ao período não prescrito.

A demanda foi considerada improcedente em Primeira Instância, levando o autor a interpor recurso.

Com efeito, no Município de Santo Antônio de Posse, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 trazia disposições acerca da gratificação pela execução de trabalho insalubre ou perigoso, *in verbis*:

Art. 145. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

[...]

Art. 148 - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas. Parágrafo único - O grau de insalubridade, perigo e penosidade, serão determinados por perícia competente.

No entanto, essa legislação foi objeto de debate na ação coletiva de nº 100219392.2019.8.26.0296, na qual este E. Tribunal decidiu que:

AÇÃO COLETIVA – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão do Sindicato autor ao recálculo do adicional de insalubridade – Inadmissibilidade – Lei Complementar Municipal nº 01/1991, que previu em seu artigo 148 a necessidade de edição de lei municipal regulamentadora – Norma que não é autoaplicável, possuindo eficácia limitada – Observância da Súmula 339 e da Súmula Vinculante nº 37, ambas do E. STF, que não permite ao Poder Judiciário substituir a base por outra qualquer, e nem absorver a função legislativa para o fim de promover qualquer aumento de vencimentos do servidor – Precedentes desta Corte – Improcedência da ação decretada por este Colegiado – Recursos oficial e voluntário do Município providos. Prejudicado o recurso adesivo do Sindicato autor. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1002193-92.2019.8.26.0296; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Assim, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 14/2019, que regulamentou a questão, estabelecendo percentuais que anteriormente não eram previstos, e cujas alterações passaram a vigorar em março de 2020.

No caso em questão, é incontroverso que o autor exerceu a função de motorista de ambulância entre setembro de 2019 e janeiro de 2020 (fls. 574).

Embora o laudo pericial (fls. 564/589) tenha constatado que as atividades por ele desempenhadas eram insalubres em grau médio (20%), o pagamento do respectivo benefício só se tornou devido com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 14/2019, que regulamentou a matéria específica.

Dessa forma, o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Santo Antônio de Posse dependia da regulamentação por lei municipal, que definisse os percentuais aplicáveis.

Portanto, o autor não poderia receber o adicional desejado desde o início de sua atividade considerada insalubre, devido à falta de previsão legal. Antes da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 14/2019, não havia legislação no Município que previsse tal pagamento, uma vez que a Lei Complementar anterior, nº 01/1991, em seu artigo 148, estabelecia que apenas uma lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo poderia determinar os percentuais a serem aplicados aos vencimentos dos servidores em atividades insalubres, perigosas ou penosas, o que só se tornou viável a partir de março de 2020, com a entrada em vigor da mencionada LCM nº 14/2019.

Assim, considerando que o autor deixou o cargo antes da vigência da LCM nº 14/2019, e em respeito ao princípio da legalidade, ele não tem direito ao recebimento dessa gratificação.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário conceder qualquer

vantagem na ausência de um regramento legal pertinente, em conformidade com o princípio da separação de poderes e a Súmula Vinculante nº 37: **“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”**.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte em casos parelhos:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Autor que ocupou o cargo de motorista de ambulância, no período de 09/09/2019 a 14/02/2020, e pretende o pagamento do adicional de insalubridade. Alegação de que sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde, com risco diário de contaminação por doenças infectocontagiosas, bem como a níveis de ruído e calor além dos limites de tolerância permitidos pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Inviabilidade. Lei Complementar Municipal nº 01/91 que carecia de regulamentação. Termo inicial do pagamento do benefício que é março de 2020, quando a lei regulamentadora local teve sua vigência (LCM nº 14/19). Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000218-93.2023.8.26.0296; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidor Público do Município de Santo Antônio de Posse – Motorista – Pretensão de recebimento do adicional – Impossibilidade – Ausência de norma Municipal específica que discipline o pagamento do adicional, quando da propositura da demanda – Observância à Súmula Vinculante nº 37 – Inviabilidade de observância da alteração promovida pela LCM 014/19, no curso destes autos – Precedentes. R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004236-02.2019.8.26.0296; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

SERVIDOR PÚBLICO – SANTO ANTÔNIO DE POSSE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Motorista – Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nas demais verbas recebidas – Do cotejo das atividades descritas na inicial e no laudo pericial com a NR15, verifica-se que o autor não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004238-69.2019.8.26.0296; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Destarte, **de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.**

Por fim, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios para 16% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC, observada a gratuidade de Justiça concedida.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator